



# **Pró-devedor ou Pró-credor? Medindo o Viés dos Juízes Brasileiros**

Luciana Luk-Tai Yeung

Paulo Furquim de Azevedo



*Inspirar para Transformar*

Copyright Insper. Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução parcial ou integral do conteúdo deste documento por qualquer meio de distribuição, digital ou impresso, sem a expressa autorização do Insper ou de seu autor.

A reprodução para fins didáticos é permitida observando-se a citação completa do documento

# **PRÓ-DEVEDOR OU PRÓ-CREDOR? MEDINDO O VIÉS DOS JUÍZES BRASILEIROS**

**Luciana Luk-Tai Yeung (Yeung Luk Tai)<sup>+</sup>**

Inspere Instituto de Ensino e Pesquisa

Escola de Economia de São Paulo (EESP-FGV/SP)

<sup>+</sup>Corresponding author: [lucianay@insper.edu.br](mailto:lucianay@insper.edu.br)

**Paulo Furquim de Azevedo**

Escola de Economia de São Paulo (EESP-FGV/SP)

## **Abstract**

When judges are believed to be politically biased, many nasty predictions may derive from it. Economic literature in Brazil shows some controversies over what is the direction of the bias, but mainly, economists believe that courts tend to favor debtors, leading to high disincentives for investment decisions and credit granting. Oddly, this controversial debate has never been accompanied by empirical data. This paper aims to test the hypothesis of the existence of a pro-debtor bias in Brazilian courts. A population of 1,687 decisions of the STJ (Superior Tribunal de Justiça) over private debts was analyzed case by case, and the variables were regressed in a *logit* model. Results indicate that the phenomenon of judicial bias is far more complex than authors have implied, and its existence, in any direction, was not confirmed by data.

*Keywords:* Bias, Judiciary, Logit Model.

JEL Codes: K40, D02, C25

## **Resumo**

Quando se acreditam que os juízes de um determinado país são politicamente enviesados, muitas previsões sombrias podem derivar daí. A literatura econômica apresenta controvérsias com relação à direção deste suposto viés, mas, de maneira geral, os economistas acreditam que as cortes brasileiras tendem a favorecer os devedores contra os credores, o que pode levar a grandes desincentivos para os investimentos e para a concessão de crédito. Curiosamente, este debate controverso não tem sido acompanhado de uma análise empírica. Este artigo tem como objetivo testar a hipótese da existência do viés pró-devedor nas cortes brasileiras. Uma base contendo 1.687 decisões do STJ (Superior Tribunal de Justiça) referentes a dívidas privadas foi criada; estas decisões foram analisadas uma a uma, e suas variáveis regredidas através de um modelo *logit*. Os resultados indicam que o fenômeno do viés judicial é mais complexo do que implicado pelos trabalhos passados. Além disso, sua existência não foi confirmada pelos nossos dados empíricos.

*Palavras-chave:* Viés, Judiciário, Modelo *logit*.

## 1. Introdução

Quais são as conseqüências para um país se os seus magistrados forem considerados enviesados a favor de um determinado grupo social? Por exemplo, quais são os impactos econômicos num país em que se diz que os juízes tomam decisões que naturalmente tendem a favorecer os devedores contra os credores, mesmo em situações em que a dívida é certa? Toda uma gama de tragédias poderiam se resultar desta situação: ambiente de negócios de alto risco, desincentivos para a poupança e os investimentos e, especialmente, para a concessão de crédito. Daí, ainda se poderia derivar baixas taxas de crescimento econômico e, eventualmente, sub-desenvolvimento da economia nacional.

Nos meios empresariais e jurídicos, a cena de horror acima descrita é aquela que se acredita existir no Brasil. Evidências anedóticas do viés pró-devedor dos juízes dominam os círculos empresariais há longa data, mas o suporte acadêmico deste argumento veio, com toda a força, em 2005 quando três proeminentes economistas – Pérsio Arida, Edmar Bacha and André Lara-Resende – publicaram um artigo onde afirmam que “A qualidade da garantia [dos contratos no Brasil] é fraca porque tanto a lei quanto a jurisprudência são enviesados a favor do devedor” (p. 274, tradução nossa). Este vies pró-devedor dos juízes brasileiros seriam, de acordo com os autores, a principal razão para a ausência de um mercado de crédito de longo prazo e a persistência das altas taxas de juros no Brasil.

Vários trabalhos repercutiram ABL (2005), alguns a favor, e outros contra a existência do viés judicial e dos impactos econômicos previstos por aqueles autores. Entretanto, de forma surpreendente, quase nenhum trabalho desta literatura – nem mesmo os autores originais – incluiu análises de decisões efetivamente feitas por magistrados nos tribunais. Nenhum trabalho apresentou como base de dados processos efetivamente julgados nos tribunais, ou analisou as decisões feitas pelos juízes, de forma monocrática (individual), ou em colegiados.

O objetivo deste trabalho é, então, testar de forma empírica a tese de que os magistrados brasileiros tendem a favorecer, através de suas decisões judiciais, os devedores e as partes mais fracas (hipossuficientes) de relações comerciais e/ou contratuais. Para tanto, criamos uma base de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que formam o universo de Recursos Especiais decididos entre Outubro de 1998 e Outubro de 2008, relacionados a dívidas privadas (excluídos todos aqueles que têm como uma das partes a União, os Estados, Municípios ou autarquias). O tamanho da

base de dados é de 1687 decisões. Com os resultados econométricos derivados desta análise, tentaremos avaliar empiricamente a dimensão dos problemas identificados pelas evidências até então anedóticas. Este exercício é, segundo nosso conhecimento, inédito na literatura econômica que estuda o Judiciário brasileiro – tanto na natureza da proposta do trabalho, quanto na dimensão do estudo.

## **2. Revisão da Literatura, Objetivos e Hipóteses**

A principal questão para discussão neste artigo é: O Judiciário brasileiro produz decisões enviesadas? As evidências anedóticas têm sido quase unânimes em responder positivamente a ela. Entretanto, a “confirmação” acadêmica veio bastante recentemente. Talvez o primeiro a identificar a suposta insegurança jurídica causada pelo viés dos magistrados tenha sido Armando Castelar Pinheiro (e.g., 2002). No entanto, foi o trabalho de Arida, Bacha e Lara-Rezende (ABL 2005) que iniciou o longo debate – ainda não conclusivo – na academia econômica e jurídica sobre o tema. Estes autores apontam para esta insegurança como sendo o motivo principal da inexistência de um mercado de crédito de longo prazo e também dos altos níveis das taxas de juros no Brasil. A explicação é simples: como os juízes tomariam decisões baseados em seus vieses políticos e não no que dita a lei, os direitos de propriedade privada, principalmente de empresas e bancos, não encontrariam respaldo nas decisões judiciais. Segundo os autores, os juízes brasileiros, ao tomarem decisões politizadas, tendem a favorecer as partes devedoras dos contratos. Poder-se-ia afirmar, de acordo com estes autores, que os magistrados brasileiros percebem em si mesmos dotados de uma função “Robin hoodiana” de distribuição de riqueza no país. Se isso ocorre com frequência, o negócio dos bancos e das empresas credoras torna-se altamente arriscado, obrigando-os a cobrarem juros muito mais altos do que a taxa oficial. Assim, este suposto viés pró-devedor seria a principal causa dos altos *spreads* no Brasil e também da falta de garantias reais numa relação contratual envolvendo dívidas:

*The quality of enforcement of guarantees is poor because both the law and the jurisprudence are biased towards the debtor. Even if the creditor has sufficient knowledge of the debtor and feels comfortable to lend to him for a long period, jurisdictional uncertainty will make his credit illiquid ... Bilateral relationships might work but jurisdictional uncertainty precludes the possibility of multilateral impersonal transactions that involve credit over long time periods. The consequence is the almost complete collapse of a long-term financial market (p. 274-5, grifos nossos).*

Além dos resultados mencionados pelos autores, se os magistrados de fato tendem a tomar decisões que sejam enviesados contra os donos de capital e de propriedade privada, outras conseqüências negativas poderiam advir disso: um ambiente de negócios com níveis de risco excessivamente altos e fortes desincentivos para os investimentos. Como os autores mostram, esta insegurança manifesta-se como um viés anti-credor e também anti-poupador. Ou mais especificamente, “o viés não é contra o ato da poupança, mas contra a organização financeira da poupança, a tentativa de uma transferência intertemporal de recursos por meio de instrumentos financeiros que são, em última análise, instrumentos de crédito” (p. 270, tradução nossa). O resultado direto do viés seriam, então, baixas taxas de crescimento econômico e, subseqüentemente, subdesenvolvimento da economia nacional.

Os autores têm o cuidado de mostrar que insegurança jurídica não quer dizer, necessária ou explicitamente, um viés anti-empresendedorismo, é meramente derivada do viés anti-credor. Também é importante observar que esta insegurança jurídica pode, em muitos momentos, favorecer as firmas através do suposto viés pró-devedor, quando estas se encontram justamente na posição de devedoras.

Vários trabalhos na literatura brasileira discutem este tema, alguns seguindo e outros precedendo ABL (2005). As opiniões variam: alguns têm o mesmo posicionamento dos autores, e concordam com a existência de insegurança jurídica e, principalmente, de um viés pró-devedor pelos magistrados. Castelar Pinheiro, por exemplo, aponta o problema do viés – que ele chama de politização – como sendo tão sério quanto a ineficiência/morosidade dos tribunais (2002, 2003a, 2003b). A politização dos juízes seria um fenômeno que explica boa parte da falta de previsibilidade, ou insegurança, nos tribunais brasileiros.

Outros autores são contra a existência de tal viés pró-devedor, ou até mesmo afirmam que o que existe é um viés *anti-devedor* (GONÇALVES, HOLLAND & SPACOV, 2007, no primeiro caso, e RIBEIRO, 2007, no segundo caso). Nestes casos, o juiz brasileiro não seria um “Robin Hood”, mas um “King John”, como evidencia o título do trabalho de Ribeiro (2007).

Entretanto, e o que é surpreendente, quase nenhum trabalho desta literatura incluiu análises empíricas das decisões judiciais feitas nos tribunais brasileiros. Os

economistas que se dedicaram ao estudo deste tema não avaliaram nenhuma variável que indicasse a presença ou não de viés judicial entre os magistrados brasileiros.

Por tudo isso, para responder à pergunta inicialmente proposta algumas hipóteses serão testadas.

H1: Os magistrados brasileiros favorecem mais o devedor.

H2: Os magistrados brasileiros favorecem mais o hipossuficiente (a parte mais fraca da relação contratual).

H3: Ministros do STJ nomeados por governos cuja base política tem viés distributivista (e.g., Governo Lula) tendem a favorecer mais os devedores e os hipossuficientes.

### 3. Os Modelos e as Variáveis

Para testar as hipóteses acima descritas, é preciso observar quais são os resultados das decisões feitas pelos tribunais, e o que afeta tais decisões. Estas serão, respectivamente, as variáveis dependentes e as variáveis explicativas (ou independentes) do modelo. Pode-se observar que as variáveis dependentes terão sempre natureza *binária*, ou seja,  $y$  será determinado de acordo com a resposta para as seguintes perguntas:

1. A decisão do tribunal foi a favor do devedor? ( $y = 0$  para “não” e  $y = 1$  para “sim”).
2. A decisão do tribunal foi a favor da parte hipossuficiente? ( $y = 0$  para “não” e  $y = 1$  para “sim”).
3. A decisão do magistrado foi a favor do devedor (ou hipossuficiente)? ( $y = 0$  para “não” e  $y = 1$  para “sim”).

Empregaremos, então, um modelo de variáveis dependentes qualitativas, o de distribuição logística, ou *logit*.

Definimos ainda algumas potenciais variáveis explicativas:

- i. tipo das partes envolvidas no processo, ou seja, tipo de recorrente (“autor” do Recurso Especial) e tipo de recorrido (“ré” no Recurso Especial);
- ii. tipo de dívida envolvida (comercial/contratual ou outras);
- iii. se devedor é também a parte mais fraca, ou hipossuficiente;
- iv. indicação do Ministro relator do acórdão (Presidente da República que o/a indicou<sup>1</sup>);

---

<sup>1</sup> Na verdade, as decisões no STJ acontecessem em turmas, nenhum Ministro toma uma decisão de forma monocrática (ou sozinho). No entanto, todo Recurso Especial é redigido pelo Ministro Relator, que



v. valor da dívida envolvida;

A forma como estas variáveis foram medidas será descrita na seção seguinte. Infelizmente, a variável “valor da dívida” não foi observada para grande parte dos casos. Por isso, mais adiante, analisaremos uma sub-amostra específica com os processos onde foi possível verificar o valor da dívida causadora do litígio.

Algumas variáveis de controle também foram incorporadas no modelo:

- unidade da federação de onde se originou o recurso;
- ano em que o julgamento e a decisão ocorreram no STJ.

#### **4. Base de Dados, Definição da População e Medidas**

##### 4.1 Dados e Amostra

Todos os casos usados para a construção da amostra são processos efetivamente decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, disponíveis, na sua íntegra (ementa, acórdão, relatório e votos), em arquivos digitais pelo site do STJ, na página de “Consulta de Jurisprudência”.

Para evitar processos que questionavam assuntos puramente processuais (processos estes que, como discutido antes, são uma das características mais criticadas do Direito brasileiro) somente os “Recursos Especiais” foram incluídos na amostra, excluindo-se quaisquer tipos de embargos e agravos. Os recursos especiais são recursos de apelação contra decisões dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais, ou seja, dos tribunais de segunda instância. Segundo Gaió Júnior (2008), o pressuposto do Recurso Especial é a existência de divergência da decisão inferior com relação a uma lei federal.

Além disso, dado o objetivo principal e a motivação inicial deste trabalho, a análise foi limitada a processos que envolviam conflitos acerca de dívidas, contratuais ou não-contratuais. Contudo, foram excluídos todos os casos em que o Estado aparecia como uma das partes do processo. Assim, não entraram na amostra processos que tinham como parte recorrente ou recorrida: a União, os Estados, os municípios e as prefeituras, a Fazenda Nacional e as Fazendas Estaduais, e as autarquias – tais como o Banco Central, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o Instituto Nacional

---

estuda preliminarmente o caso, expõe para a turma e fundamenta o seu voto. O que se percebe é que os Ministros no STJ tendem a votar de acordo com o Relator: em 91,70% dos casos as decisões das turmas foram unânimes. Portanto, todas as vezes em que indicarmos o “Ministro”, subentender-se-á que estaremos nos referindo ao Ministro Relator do Recurso Especial.

de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), etc. De forma mais específica, nenhum recurso cujo conteúdo referia-se à dívida pública, execução fiscal ou tributária foi incluído na amostra. Sabe-se que o Estado é o maior demandante dos serviços judiciais no Brasil e possivelmente um dos grandes causadores da ineficiência do Judiciário. Por isso, um estudo específico para os casos em que ele é parte seria de suma importância para melhor conhecimento do funcionamento das cortes, principalmente das altas instâncias. Entretanto, este não é o foco da análise deste trabalho e, portanto, deixaremos esta pesquisa para trabalhos futuros.

Finalmente, a amostra foi criada incluindo-se todos os processos que, além dos filtros mencionados acima, foram julgados pelo STJ no período de 06 de Outubro de 1998 a 05 de Outubro de 2008. A fixação destas datas não foi aleatória: a Constituição foi promulgada em 05 de Outubro de 1988 e, o próprio STJ foi criado a partir dela. Optamos por iniciar a análise exatamente 10 anos depois da promulgação da nova Constituição, por entender que foi necessário um prazo temporal para se consolidar não somente as novas leis criadas, mas também o próprio funcionamento do STJ, que efetivamente começou a julgar em começos de 1989.

Assim, neste prazo de 10 anos, levando-se em conta os filtros mencionados acima, tivemos uma amostra de 1.687 recursos especiais julgados pelo STJ. Mais precisamente, o que obtivemos na verdade foi a população inteira dos recursos especiais deste período referentes a dívidas privadas. Esta foi a base da análise para este trabalho.

É importante ressaltar que esta população não é, deliberadamente, uma amostra representativa de todo o Judiciário brasileiro. O que se buscou foi a construção de um conjunto de processos relativamente homogêneos na matéria, especificamente relações de créditos privados, com intuito de se testar os argumentos colocados por ABL (2005). Se a matéria fosse outra, por exemplo, direito do consumidor, a hipótese de hipossuficiência que, como explicitado anteriormente, é um das fundamentações do viés pró-devedor, deveria ser ponderada, pois a própria lei, e até mesmo o próprio conceito econômico pela Análise Econômica do Direito, justificariam decisões que majoritariamente favorecessem o consumidor ao invés da firma.

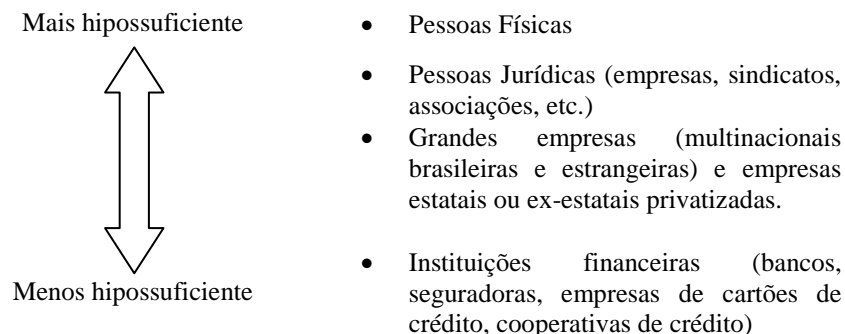
#### 4.2 Construção das Variáveis

A parte recorrente (autora do recurso especial) e a parte recorrida (ré do recurso especial) foram, cada uma delas, classificadas em três grupos distintos: pessoas físicas, ou seja, indivíduos ( $x = 1$ ); pessoas jurídicas, onde são incluídas: empresas

privadas de qualquer tipo, empresas estatais, associações profissionais incluindo sindicatos trabalhistas, associações de empresas, cooperativas exceto as de crédito, condomínios, enfim, todo agrupamento formado por mais de uma pessoa física, exceto aquelas na categoria seguinte ( $x = 2$ ); e, finalmente, instituições financeiras que incluem bancos privados ou públicos, financeiras, administradoras de cartões de crédito e cooperativas de crédito ( $x = 3$ ).

Para classificar se a decisão do STJ foi a favor da parte credora ou da parte devedora, analisamos o relatório e o histórico do caso para saber quem era quem. Apesar de envolverem apenas casos privados, nem sempre a pessoa física é a parte devedora da relação; há casos em que os papéis se invertem, por exemplo, nos casos de indenização por danos morais e/ou materiais e nos casos de conflito acerca do valor da correção monetária em contas de poupança. Nestes casos, as pessoas físicas tornam-se credoras, e as instituições financeiras ou empresas tornam-se devedoras. Há ainda casos em que uma terceira parte, que inicialmente não estava envolvida na relação contratual, é parte ativa ou passiva do processo judicial. A participação destas pessoas no processo não se relacionava com recebimento ou pagamento de valor algum, e era claro pelo relatório do processo que o credor e o devedor eram indivíduos diferentes. Nestes casos, se a terceira pessoa era a parte recorrente ou recorrida, e se ela obtivesse decisão a favor dela, esta variável era codificada como “NA”. Nas regressões onde a variável dependente é “a decisão judicial foi pró-devedor ou não?” ( $y = 1$  se a decisão foi favorável ao devedor), todas as observações “NA” foram consideradas “não pró-devedor”.

A codificação da parte hipossuficiente seguiu uma “escala de hipossuficiência”:



Assim, se o processo ocorreu entre uma pessoa física e uma empresa, e a pessoa física foi a vencedora, *independente se ela era a parte credora ou devedora*, a decisão será considerada favorável à parte hipossuficiente. Se a decisão do STJ for favorável a uma

instituição financeira, ela será considerada como favorável a parte não-hipossuficiente. Nos casos em que ambas as partes – recorrente e recorrida – são “iguais” (pessoa física vs. pessoa física, empresa vs. empresa, instituição financeira vs. instituição financeira) esta variável era codificada como “NA”. Nas regressões onde a variável dependente é “a decisão judicial foi pró-parte hipossuficiente ou não?” ( $y = 1$  se a decisão foi favorável ao hipossuficiente), todas as observações “NA” foram consideradas “não pró-hipossuficiente”. Especificamente, na categoria de “NA” estavam os processos onde não havia parte hipossuficiente, por exemplo, quando ambos, recorrente e recorrido, eram pessoas físicas (ou ambos empresas, ou ambos instituições financeiras, etc.). Qualquer que fosse a decisão nestes casos, ela não era pró-hipossuficiente.

## 6. Resultados Gerais

### 6.1 Resultados descritivos

Das 1687 decisões judiciais analisadas, 44,2%, ou 746 decisões foram a favor do devedor, e 53,6%, ou 905 decisões, foram a favor do credor. Portanto, aparentemente, não parece existir nenhum forte viés a favor de nenhuma das partes. Ainda, 39,1% destas mesmas decisões favoreceram a parte hipossuficiente, e 47,7% favoreceram a parte mais “forte” da relação, não havendo indicativos de algum viés do STJ nessa direção, um importante argumento de ABL (2005).

**Tabela 1: Frequência de Alguns Dados (Toda a População = 1687)**

Tipo de Recorrente	Pessoa Física	32,66%
	Pessoa Jurídica	25,90%
	Instituição Financeira	41,43%
Tipo de Recorrido	Pessoa Física	46,12%
	Pessoa Jurídica	29,46%
	Instituição Financeira	24,42%
Tipo de Dívida	Dívida Comercial/Contratual	83,70%
	Danos morais	9,25%
	Outra Responsabilidade Civil	2,19%
	Outros	4,86%

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

**Tabela 2: Frequência de Alguns Dados (Dívidas Comerciais, n = 1412)**

Tipo de Recorrente	Pessoa Física	31,16%
	Pessoa Jurídica	25,42%

	Instituição Financeira	43,41%
Tipo de Recorrido	Pessoa Física	45,18%
	Pessoa Jurídica	30,45%
	Instituição Financeira	24,36%

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

Estes resultados são apenas as frequências descritivas da base de dados. Para certificar-nos de que eles têm significância econométrica, e também para fazermos análises mais sofisticadas, precisamos obter os resultados oriundos do modelo *logit*.

## 6.2 Estimação de probabilidades

Com base na amostra criada e analisada, o modelo *logit* permite-nos fazer estimações de probabilidades. Pode-se, por exemplo, perguntar: qual é a probabilidade de um processo aleatório que chegue ao STJ, sobre dívidas privadas, ter uma decisão favorável à parte devedora? Ou à parte hipossuficiente? Fizemos algumas perguntas deste tipo e os resultados encontrados foram resumidos nas tabelas 3 e 4 a seguir.

**Tabela 3 – Probabilidade de a decisão ser pró-credor ou pró-devedor de acordo com tipo das partes envolvidas**

<b>Tipo Recorrente</b>	<b>Pró-devedor</b>	<b>Pró-credor</b>
Pessoa Física	48,63%	48,82%
Pessoa Jurídica	44,57%	53,29%
Instituições Financeiras	40,56%	57,63%

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

Observação: As linhas não somam 100%, pois há ainda a probabilidade de ser NA.

Os resultados da Tabela 3 parecem indicar alguns pontos, dos quais ressaltamos:

- Pessoas físicas, como reclamantes, têm maior probabilidade de ter decisões favoráveis ao devedor. Quando instituições financeiras são reclamantes, a probabilidade de a decisão ser a favor do devedor é a menor.
- Instituições financeiras, como reclamantes, têm a maior probabilidade de ter decisões favoráveis ao credor. Quando pessoas físicas são reclamantes, a probabilidade de a decisão ser a favor do credor é a menor.

**Tabela 4 – Probabilidade de a decisão ser pró-hipossuficiente ou não, de acordo com tipo das partes envolvidas**

<b>Tipo Recorrente</b>	<b>Tipo Recorrido</b>	<b>Pró-hipossuficiente</b>	<b>Pró parte mais forte</b>
Pessoa Física	Pessoa Jurídica	50,05%	25,10%
	Instituições Financeiras	46,17%	39,11%
Pessoa Jurídica	Pessoa Física	48,97%	31,88%
	Instituições Financeiras	30,71%	63,24%
Instituições Financeiras	Pessoa Física	36,25%	55,62%
	Pessoa Jurídica	24,98%	70,61%

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

Observação: As linhas não somam 100%, pois há ainda a probabilidade de ser NA.

Os resultados da Tabela 4 parecem indicar alguns pontos, dos quais podemos ressaltar:

- Quando a recorrente é pessoa física, é maior a probabilidade de a decisão ser a favor da parte hipossuficiente.
- Quando a recorrente é uma empresa, a tendência é de favorecer a parte hipossuficiente se a contraparte é uma pessoa física, mas de favorecer a parte mais forte na relação se a contraparte é outra empresa ou, mais ainda, se for uma instituição financeira.
- Quando a recorrente é uma instituição financeira, a tendência é de favorecer a parte mais forte da relação.
- Quando o processo é entre uma instituição financeira e uma empresa, independente de quem está em que posição, a probabilidade de ganho da instituição financeira é sempre muito maior (63,24% se recorrida, e 70,61% se recorrente).
- Instituições financeiras só têm probabilidade de vencer mais baixa do que de ganhar quando a contraparte for uma pessoa física e esta for a recorrente.

### 6.3 Resultados econométricos<sup>2</sup>

Os resultados econométricos dos modelos regredidos estão resumidos nas tabelas 5 e 6. Vamos discuti-los em detalhes a seguir.

<sup>2</sup> Todas as regressões foram rodadas com o *software* STATA versão 10.0; detalhes sobre desvio-padrão, intervalos de confiança de confiança, etc podem ser obtidos junto aos autores.

**Tabela 5 – Y = Decisão favorece o devedor?**

	População A1	População A2	População A3	População A4	Comerciais A1	Comerciais A2	Comerciais A3	Comerciais A4
constante	1.1871*** (.013)	.8427** (.019)	.1871 (.257)	-.1526 (.316)	.9379** (.035)	.5510* (.078)	-.5122*** (.002)	-.3229* (.059)
banco_recorre	-.0567 (.715)	-.0696 (.651)	-.1319 (.380)	-.0118 (.933)	-.3147* (.075)	-.3128* (.074)	-.3972** (.020)	-.0596 (.704)
firma_recorre	.1808 (.183)	.1914 (.155)	.1670 (.211)	.1803 (.177)	.0996 (.511)	.1112 (.458)	.0758 (.610)	.1309 (.379)
banco_recorrido	.2204 (.176)	.1990 (.217)	.2183 (.172)	.2898** (.048)	.1496 (.424)	.1427 (.440)	.1632 (.374)	.4260*** (.009)
firma_recorrida	-.3875*** (.002)	-.3749*** (.003)	-.3328*** (.007)	-.3833*** (.002)	-.3821*** (.006)	-.3707*** (.007)	-.3167** (.019)	-.3229** (.017)
Sarney	-.1350 (.326)	-.1638 (.203)	-.1472 (.249)	-.1901 (.136)	-.2344 (.117)	-.2368* (.091)	-.2237 (.108)	-.2300* (.099)
Collor	-.3043 (.138)	-.1794 (.366)	-.1607 (.417)	-.1827 (.356)	-.1194 (.592)	.0058 (.978)	.0462 (.829)	.02943 (.891)
Itamar	.4582*** (.009)	.4163** (.013)	.4370*** (.009)	.3835** (.021)	.5350*** (.005)	.5241*** (.004)	.5468*** (.002)	.5120*** (.005)
Lula	-.0494 (.873)	.3447 (.223)	.2684 (.339)	.3932 (.160)	-.1146 (.749)	.2877 (.383)	.1873 (.568)	.3629 (.268)
hipossuf_dev	-.2988** (.040)	-.2942** (.042)	.2360* (.099)		-.5493*** (.001)	-.5446*** (.001)	.4730*** (.003)	
divida_coml	-.6589*** (.000)	-.6980*** (.000)	-.6493*** (.000)					
SP	.1858 (.181)	.1716 (.209)		.1248 (.356)	.2417 (.112)	.2236 (.133)		.2070 (.162)
RS	-.3995*** (.004)	-.3829*** (.005)		-.3790*** (.005)	-.3379** (.027)	-.3468** (.022)		-.2910* (.052)
RJ	-.1634 (.444)	-.2088 (.323)		-.1809 (.387)	-.1234 (.622)	-.1655 (.504)		-.1745 (.479)
MG	-.1173 (.512)	-.1185 (.501)		-.1364 (.436)	-.1008 (.608)	-.1088 (.574)		-.0942 (.625)
ano_1999	-.2397 (.466)				-.2222 (.510)			
ano_2000	-.4557 (.159)				-.3877 (.241)			
ano_2001	-.6193* (.060)				-.5632* (.097)			
ano_2002	-.4947 (.123)				-.4509 (.173)			
ano_2003	-.3921 (.230)				-.4697 (.166)			
ano_2004	-.6997** (.042)				-.7033* (.052)			
ano_2005	-.2391 (.485)				-.3543 (.327)			
ano_2006	-.2823 (.427)				-.3487 (.356)			
ano_2007	.2237 (.554)				.3811 (.351)			
ano_2008	.0559 (.890)				.0629 (.888)			
pseudo R <sup>2</sup>	.0394	.0313	.0248	.0232	.0441	.0357	.0291	.0298
n	1687	1687	1687	1687	1412	1412	1412	1412

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

A tabela 5 testa o suposto viés pró-devedor do Judiciário e, no nosso caso, especificamente do STJ. A variável dependente é “A decisão do tribunal foi a favor do credor ( $y = 0$ ) ou a favor do devedor ( $y = 1$ )?”

O teste foi realizado para a população inteira ( $n = 1687$ ) e para a amostra que inclui somente os processos de dívidas comerciais ( $n = 1412$ ), deixando de fora aqueles referentes a dívidas de indenizações, inventários, honorários e/ou execuções judiciais. Para ambos os grupos, quatro modelos foram testados (A1, A2, A3 e A4). De uma forma geral, os modelos da amostra de dívidas exclusivamente comerciais explicam mais do que os modelos da população como um todo (fato que pode ser observado pelo maior valor do pseudo- $R^2$  daqueles primeiros).

Comparado a um processo cujo recorrente é uma pessoa física<sup>3</sup>, quando uma instituição financeira é recorrente do Recurso Especial, a decisão do STJ tende a ser contra o devedor, ou a favor do credor. Entretanto, este efeito é estatisticamente significativo apenas para a amostra contendo exclusivamente dívidas comerciais. A explicação é clara: nas dívidas não comerciais, o papel das instituições financeiras normalmente se inverte, sendo elas muitas vezes as devedoras de dívidas de indenizações por danos morais, por exemplo. Ou seja, quando as instituições financeiras são recorrentes de recursos envolvendo dívidas comerciais, o STJ tende a favorecer o credor. Quando a parte que recorre é uma firma (ou pessoa jurídica que não seja instituição financeira) a tendência é de favorecer o devedor, mas este efeito não é significativo para nenhum dos grupos e nenhum dos modelos.

Por outro lado, quando a instituição financeira é a parte recorrida do Recurso Especial, independente de quem recorre, a tendência do STJ é de favorecer o devedor. Entretanto, este efeito é apenas significativo no modelo A4 – tanto para a população inteira quanto para a amostra de dívidas comerciais – que exclui as *dummies* de anos do julgamento e a variável que identifica se o devedor também é hipossuficiente (“hipossuf\_dev”). Quando a firma é parte recorrida, o STJ tende a desfavorecer o devedor, e este efeito é fortemente significativo para todos os quatro modelos dos dois grupos (população e amostra comercial).

As variáveis referentes à indicação dos Ministros do STJ apresentam resultados interessantes. Os Ministros indicados pelo presidente José Sarney tendem a desfavorecer o devedor, quando comparados aos Ministros indicados pelo presidente

---

<sup>3</sup> As pessoas físicas foram usadas como base para as *dummies* de “Tipo de Recorrente” e “Tipo de Recorrido”.



Fernando Henrique Cardoso (FHC)<sup>4</sup>, apesar deste efeito ser significativo a 10% apenas para a amostra de dívidas comerciais, e nos modelos onde foram excluídas as *dummies* dos anos (A2 e A4). A indicação pelo presidente Fernando Collor parece gerar efeitos não-consistentes e não-significativos na direção do viés dos Ministros do STJ. Por sua vez, indicação do presidente Itamar Franco gera efeitos bastante significativos, e o viés é pró-devedor. Contudo, tendo conhecimento da base de dados original, podemos afirmar que a significância deve ser relativizada, pois apenas dois Ministros foram indicados por este presidente, sendo que um deles julgou apenas 6 processos, e o outro 174 processos. Ou seja, a significância estatística pode ser explicada pelo fato deste coeficiente estar medindo praticamente os efeitos da decisão de um único Ministro. Finalmente, o efeito da indicação pelo presidente Lula parece gerar um viés pró-devedor, mas o efeito não é significativo e só aparece quando excluímos as *dummies* de anos de julgamento.

De uma maneira geral, o sinal dos coeficientes de indicação dos Ministros, ou seja, a direção do viés conforma com as nossas hipóteses iniciais. Tendo como base os Ministros indicados por FHC, os Ministros indicados pelo presidente Sarney – este com ideologia política conservadora – tendem a favorecer mais os credores do que os devedores. Já os Ministros indicados por Lula e por Itamar tendem a favorecer mais os devedores. Vale lembrar que Itamar Franco assumiu a presidência da República sob circunstâncias excepcionais, depois do *impeachment* de Fernando Collor, e tinha como base de apoio uma ampla gama de partidos de centro e esquerda, particularmente aqueles de maior tradição populista.

A variável que identifica o devedor que também é hipossuficiente (“hipossuf\_ dev”) não apresentou sinais como esperado em todos os modelos. A hipótese era de que os magistrados tendem a decidir favoravelmente ao devedor quando ele também é a parte mais fraca da relação. No entanto, isso só foi verificado no modelo A3 – tanto para a população inteira quanto para a amostra comercial – que exclui as variáveis dos anos de decisão e dos estados de origem. É possível, então, que estes dois conjuntos de variáveis estejam gerando ruídos nos efeitos das demais variáveis. Para melhor averiguar este efeito, decidimos rodar um novo conjunto de regressões especificamente com esta variável como dependente, que é o que veremos com mais detalhes adiante, na Tabela 6.

---

<sup>4</sup> Os Ministros indicados pelo presidente Fernando Henrique Cardoso foram usados como base para as *dummies* de indicação de presidentes.

A forte significância do coeficiente da variável indicativa de dívidas comerciais (“*divida\_coml*”) mostra que, quando as dívidas são comerciais, o STJ tende a desfavorecer os devedores.

As variáveis *dummy* referentes à unidade da federação (UF) de onde se originaram os processos também geraram resultados interessantes. Apenas os estados de São Paulo, do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais tiveram *dummies* específicas. Juntas, estes estados geraram 65,86% de todos os casos da base de dados. Comparados com as demais UFs, os Recursos Especiais derivados de processos originários de São Paulo tendem a receber decisões favoráveis aos devedores. Ou seja, o STJ tende a favorecer o devedor quando a origem do recurso é São Paulo. O contrário parece ser o caso do Rio de Janeiro e de Minas Gerais: recursos originados nestes estados tendem a receber decisões contra o devedor. Contudo, nenhum dos coeficientes destas UFs foi significativo. A situação é bem distinta para os casos oriundos do Rio Grande do Sul. Além de ter sido a UF que mais contribuiu com processos para a base de dados (406 no total, frente a 405 vindos de São Paulo), os coeficientes para a *dummy* deste estado foram todas significativas e todas com viés anti-devedor. Ou seja, o STJ tende a desfavorecer o devedor em processos originados no Rio Grande do Sul. Há uma interpretação interessante para este resultado, baseada num fato político-sociológico que mostra um suposto ativismo judicial mais forte naquele estado. Conforme mostra Ballard (1999), o movimento “Associação dos Juízes para a Democracia” surgiu no Rio Grande do Sul na década de 1980, e foi marcado por uma forte politização dos magistrados gaúchos, que “pregavam o ‘uso alternativo da lei’ para “servir aos interesses das classes oprimidas” (BALLARD, 1999, p. 244, tradução nossa). Mesmo que a Associação tenha deixado o período de maior ativismo para trás, ainda hoje, os juízes do Rio Grande do Sul servem de “modelos” para magistrados de outras unidades da federação que acreditam terem uma missão de garantir a igualdade econômica, justiça social e proteção aos pobres e desamparados. O coeficiente negativo e significativo para “RS” parece indicar, no entanto, que os Ministros do STJ têm consciência do viés e do ativismo político dos magistrados gaúchos e tentam, de alguma forma, “mitigar o erro” no STJ.

As *dummies* dos anos de julgamento tiveram pouca significância estatística. Entretanto, percebe-se uma tendência de desfavorecer o devedor até o ano de 2006 e, a partir de 2007, de favorecer o devedor. Esta tendência mais ou menos se repete na próxima tabela, quando avaliamos se existe o viés pró-devedor que também é

hipossuficiente (com a reversão do sinal acontecendo um ano antes, em 2006). A explicação para isso pode estar no segundo mandato do presidente Lula, que foi marcado por uma politização maior, inclusive com a mudança do Ministro da Justiça que passou de um “técnico” para um “político”.

Os resultados desta tabela mostram que a presença do viés pró-devedor ou pró-credor é muito mais complexa e não-uniforme como implicam ABL (2005). Na verdade, em muitas situações o STJ tende emitir decisões favorecendo o credor.

Na próxima tabela tentamos acessar o viés do STJ para o devedor que, ao mesmo tempo é também a parte hipossuficiente da relação comercial/contratual. Esta regressão apresentou pseudo- $R^2$ s mais altos do que os da tabela anterior.

**Tabela 6 – Y = Decisão favorece hipossuficiente devedor**

	População B1	População B2	População B3	Comerciais B1	Comerciais B2	Comerciais B3
constante	-.6281 (.207)	-3.9336*** (.000)	-3.9018*** (.000)	-1.6913*** (.000)	-1.5936*** (.000)	-1.5469*** (.000)
banco_recorre	-.0474 (.826)	.9740*** (.000)	.8912*** (.000)	1.0162*** (.000)	.9753*** (.000)	.8919*** (.000)
firma_recorre	.2420 (.197)	.3246** (.044)	.3001* (.062)	.3233* (.054)	.3367** (.043)	.3114** (.059)
banco_recorrido	.3731* (.088)	1.5170*** (.000)	1.4905*** (.000)	1.5614*** (.000)	1.5259*** (.000)	1.5003*** (.000)
firma_recorrida	-.3980** (.018)	-.1082 (.455)	-.0820 (.567)	-.1494 (.318)	-.1264 (.391)	-.1011 (.488)
Sarney	-.1091 (.507)	-.1172 (.423)	-.1068 (.463)	-.1220 (.443)	-.1860 (.213)	-.1766 (.235)
Collor	-.1489 (.543)	.0439 (.843)	.0720 (.745)	-.0124 (.958)	.0661 (.769)	.0951 (.672)
Itamar	.7194*** (.001)	.5019*** (.006)	.5206*** (.004)	.5491** (.005)	.4844*** (.010)	.5015*** (.007)
Lula	.0357 (.929)	.8052** (.012)	.7268** (.023)	.2769 (.457)	.8330** (.014)	.7505** (.026)
divida_coml	.4146 (.249)	2.3346*** (.000)	2.3406*** (.000)			
SP	.4111** (.019)	.2507 (.105)		.2833* (.081)	.2461 (.120)	
RS	-.3606** (.027)	-.1483 (.332)		-.1210 (.447)	-.1337 (.392)	
RJ	-.1085 (.713)	-.1562 (.555)		-.0792 (.776)	-.1361 (.620)	
MG	-.1885 (.394)	-.1727 (.398)		-.0946 (.654)	-.1311 (.527)	
ano_1999	.0893 (.811)			.1685 (.631)		
ano_2000	-.0171 (.963)			.0309 (.929)		
ano_2001	-.3277 (.385)			-.2029 (.570)		
ano_2002	-.0121 (.974)			-.0441 (.898)		
ano_2003	-.2079 (.578)			-.0153 (.965)		
ano_2004	-.2419 (.547)			-.1474 (.699)		
ano_2005	-.1467 (.717)			-.0411 (.914)		
ano_2006	.1030 (.809)			.0815 (.839)		
ano_2007	1.1221** (.016)			1.0471** (.013)		
ano_2008	.6844 (.162)			.8449* (.069)		
pseudo R <sup>2</sup>	.0579	.1190	.1154	.0768	.0653	.0619
n	1139	1687	1687	1412	1412	1412

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

Quando instituições financeiras são as recorrentes dos Recursos Especiais, o STJ tende a favorecer os devedores hipossuficientes (em comparação aos casos quando pessoas físicas recorrem). Os coeficientes são altos e significativos, com exceção do modelo B1 para a população inteira, que inclui as *dummies* de anos de julgamento. Por outro lado, quando firmas recorrem, o STJ também tende a favorecer os devedores hipossuficientes. Novamente, somente no modelo B1 para a população inteira o coeficiente não foi significativo. Quando as instituições financeiras são a parte recorrida, o STJ tende a favorecer, de forma significativa, o devedor hipossuficiente.

As *dummies* das indicações pelos presidentes seguiram o padrão da regressão anterior: Ministros indicados pelo presidente Sarney tendem a desfavorecer o devedor hipossuficiente, e o contrário para os Ministros indicados por Itamar e Lula. Apenas o efeito da indicação por Itamar foi consistentemente significativo, mas agora, quando excluímos as *dummies* de anos de julgamento, o efeito de Lula sobre os Ministros também se torna significativo. Vale ainda observar que, nos casos em que é significativo, o efeito de Lula é mais forte do que o efeito de Itamar em gerar um viés pró devedor hipossuficiente nos Ministros do STJ.

As *dummies* para as UFs de origem têm o mesmo sinal da tabela anterior. No entanto, agora os Recursos Especiais oriundos de São Paulo tendem a ser decididos favoravelmente ao devedor hipossuficiente nos dois modelos que incluem também as *dummies* de ano, B1 para a população inteira e para a amostra exclusiva de dívidas comerciais. Curiosamente, o efeito Rio Grande do Sul só é significativo em um único modelo, o B1 para a população inteira. No entanto, para este modelo e para os demais, o STJ continua aparecendo como que “corrigindo” o viés pró-devedor e pró-hipossuficiente dos tribunais gaúchos.

Nesta tabela, o efeito das dívidas comerciais (“*divida\_coml*”) sobre o viés alto e significativo: quando se leva em consideração apenas os processos envolvendo dívidas comerciais, a tendência do STJ é de favorecer forte e significativamente o devedor hipossuficiente. O efeito só não é significativo quando são incluídas as *dummies* de anos.

Os coeficientes para as *dummies* de anos de julgamento seguiram o mesmo perfil dos da Tabela 5, inclusive a perceptível mudança no sinal dos coeficientes, indicando uma maior tendência do STJ de favorecer os devedores hipossuficientes a partir de 2006/2007, talvez coincidindo com o fim do primeiro mandato e começo do

segundo mandato de Lula. Somente o coeficiente para o ano de 2007 foi significativo, tanto no modelo para a população inteira, quanto para a amostra comercial.

Aparentemente, esta regressão apresentou alguns resultados mais condizentes com os argumentos de ABL (2005). No entanto, percebe-se que ainda assim, os Ministros do STJ não favorecem incondicionalmente os devedores hipossuficientes. Há algumas variáveis explicativas que impactam de forma a fazer com que a decisão seja favorável ao credor não-hipossuficiente, mesmo que o efeito não seja consistentemente significativo.

#### 6.4 Analisando o impacto do valor da dívida

Criamos uma sub-amostra, a partir da população original, onde foi possível identificar o valor da dívida, objeto do processo judicial. Esta amostra tinha 233 casos e incluímos o valor da dívida, em R\$, no grupo de variáveis explicativas para as variáveis dependentes.

Avaliamos os modelos previamente analisados com a população e com a amostra comercial:

Modelo A:  $y =$  Decisão do STJ favorece o devedor?

Modelo B:  $y =$  Decisão do STJ favorece o devedor-hipossuficiente?

As Tabelas 7 e 8 apresentam as estatísticas descritivas e os resultados econométricos desta sub-amostra.

**Tabela 7 – Estatísticas Descritivas: Sub-amostra com Valor da Dívida**

Tamanho da amostra	233
Valor Médio da Dívida	\$1.716.546
Máximo	\$247.000.000
Mínimo	\$260
Desvio padrão	16570036,3
Mediana	\$20.000

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

**Tabela 8 – Resultados Econométricos com Valor da Dívida**

	Y = Favorece Devedor?		Y = Favorece Devedor Hipossuficiente?	
	VA3	VA4	VB2	VB3
constante	.4380 (.284)	.7557* (.093)	-5.4069*** (.000)	-5.7149*** (.000)
banco_recorre	.1191 (.784)	-.3541 (.383)	1.2585** (.048)	1.3710** (.027)
firma_recorre	.2684 (.468)	.0800 (.831)	.3666 (.540)	.4220 (.477)
banco_recorrido	-.2827 (.518)	-.6237 (.144)	1.3435** (.029)	1.4811** (.015)
firma_recorrida	-.8630*** (.009)	-1.0066*** (.002)	-.9201* (.090)	-.7986 (.127)
Sarney	.2330 (.534)	.1322 (.720)	-.0792 (.890)	-.0674 (.904)
Collor	-.1999 (.749)	-.1370 (.827)	-1.0407 (.381)	-.8866 (.444)
Itamar	.9476** (.028)	.7562* (.075)	1.1910** (.029)	1.1900** (.021)
Lula				
hipossuf_dev	-.5511 (.177)			
divida_coml	-.3855 (.306)		3.8126*** (.000)	3.6660*** (.000)
SP		-.7478* (.067)	-.6935 (.263)	
RS		-.6602* (.088)	-.5453 (.377)	
RJ		-.05679 (.911)	-.1443 (.883)	
MG		-.7554 (.107)	-.4214 (.532)	
valor	-4.92e-08 (.366)	5.38e-08 (.297)	-5.31e-08 (.657)	-5.46e-08 (.646)
pseudo R <sup>2</sup>	,0744	,0693	,2987	,2903
n	231	231	231	231

Fonte: STJ e dados trabalhados pelos autores.

A inclusão da variável explicativa contendo o valor da dívida não elevou, de forma significativa, o poder explicativo dos modelos. Pode-se perceber que os valores do pseudo-R<sup>2</sup> não foram muito diferentes do observado nas tabelas 5 e 6. Além disso, em nenhum dos modelos e das regressões o valor da dívida mostrou-se significativo na explicação da probabilidade de favorecimento ao devedor ou ao devedor hipossuficiente.

## 7. Conclusões

Este artigo teve como objetivo empreender uma das primeiras tentativas de se medir empiricamente o viés das decisões dos magistrados brasileiros. A pergunta à qual tentamos responder foi: “Os magistrados brasileiros produzem decisões enviesadas?” As evidências anedóticas e a literatura têm sido quase unânimes na resposta positiva. O trabalho seminal trazendo estas evidências foi o de Arida, Bacha e Lara-Rezende (ABL, 2005). Diversos outros trabalhos acompanham este, fazendo parte de uma conhecida controvérsia. Entretanto, quase nenhum trabalho incluiu análises de decisões efetivamente feitas por magistrados nos tribunais. Foi com o intuito de preencher a lacuna deixada por esta literatura que o presente trabalho foi realizado.

A nossa base de dados foi criada com Recursos Especiais julgados pelo STJ num período de 10 anos (1998 a 2008), envolvendo dívidas e partes privadas ou empresas estatais. O tamanho desta população foi de 1.687 recursos.

Os dados descritivos invalidam a tese de ABL (2005). As decisões não mostraram forte pendência para um ou outro lado da relação contratual: 44,2%, ou 746 decisões foram a favor do devedor, e 53,6%, ou 905 decisões, foram a favor do credor. Ainda, 39,1% destas mesmas decisões favoreceram a parte hipossuficiente, e 47,7% favoreceram a parte mais “forte” da relação.

Os dados econométricos mostram os resultados com maior profundidade e precisão. Parece claro que o tipo de recorrente ou recorrido tem impactos sobre o resultado da decisão – se é pró-devedor, pró-hipossuficiente (ou do contrário) – e também sobre a probabilidade da decisão estadual ser revertida pelo STJ. Em alguns casos, diferentemente do que argumentam ABL (2005) e seus seguidores, a decisão dos Ministros tende a favorecer o credor, principalmente nos casos de dívidas comerciais, quando instituições financeiras são as recorrentes, e quando firmas (pessoas jurídicas) são a parte recorrida. Por outro lado, quando a instituição financeira é a parte recorrida do Recurso Especial, independente de quem recorre, a tendência do STJ é de favorecer o devedor.

A “filiação política” do Ministro – o Presidente da República que o/a indicou – apesar de não ter gerado coeficientes tão altos quanto inicialmente esperávamos, de uma maneira geral, seguiu a direção inicialmente suposta. Tendo como base os Ministros indicados por FHC, os Ministros indicados pelo presidente Sarney tenderam a favorecer mais os credores do que os devedores. Já os Ministros indicados



por Lula e por Itamar tenderam a favorecer mais os devedores. Os Ministros indicados por Fernando Collor tiveram direções não distintas.

As variáveis *dummies* indicativas dos estados de origem dos processos geraram resultados interessantes, apesar de significativos apenas em algumas delas. O caso mais peculiar foi o do Rio Grande do Sul que, além de ter sido o que mais contribuiu com processos para a base de dados teve também o viés mais significativamente anti-devedor. Ou seja, o STJ tende a desfavorecer o devedor em processos originados no Rio Grande do Sul. Ao que indica, os Ministros do STJ, ao reinterpretar os fatos de modo divergente, possivelmente mitigam o viés do predomínio do ativismo judicial dos magistrados gaúchos. Também foi significativo o coeficiente que mede a probabilidade de recursos vindos do Rio Grande do Sul serem modificados pelos Ministros.

Quando analisamos os casos em que o devedor também é a parte mais fraca – o hipossuficiente – percebemos que o STJ tende, relativamente mais, a favorecer o devedor. Entretanto, este resultado não implica, necessariamente, as conseqüências previstas por ABL (2005), que previa que isso poderia levar ao aumento das taxas de juros e a restrição dos mercados de crédito de longo prazo. Se os magistrados favorecem o devedor hipossuficiente que é também pessoa física, nestes casos, não deve haver conseqüência alguma sobre o mercado de crédito de longo prazo, que é voltado para devedores na forma de firmas ou outras pessoas jurídicas. O viés pró-hipossuficiente, se favorecendo pessoas físicas ao invés de empresas/pessoas jurídicas, não tem o potencial de obstruir o mercado financeiro, como supunham os autores daquele artigo.

Do presente trabalho queremos concluir observando que a literatura em muito simplificou a discussão sobre o viés judicial. Os resultados mostram que a realidade é muito mais complexa do que meramente afirmar que “os magistrados brasileiros têm um viés pró-devedor e pró-hipossuficiente”. Mesmo limitado ao conjunto de decisões do STJ – não o único, mas um importante representante do Judiciário brasileiro – percebe-se que ora os magistrados mostram-se mais a favor do credor, ora mais a favor do devedor. Ou seja, não existe um viés explícito, pelo menos nesta instância superior.

## Referências Bibliográficas

- Arida, P., Bacha, E. L., & Lara-Rezende, A. (2005). Credit, Interests, and Jurisdictional Uncertainty: Conjectures on the Case of Brazil. In Giavazzi, F., Goldfajn, I., & Herrera, S. (ed.), *Inflation Targeting, Debt, and the Brazilian Experience, 1999 to 2003* (pp. 265-293). Cambridge, MA: The MIT Press.
- Ballard, M. (1999). The Clash Between Local Courts and Global Economics: The Politics of Judicial Reform in Brazil. *Berkeley Journal of International Law*, 17, 230-276.
- Castelar Pinheiro, A. (2003a). Direito e Economia num Mundo Globalizado: Cooperação ou Confronto? *Texto para Discussão No. 963*. Rio de Janeiro: IPEA.
- Castelar Pinheiro A. (2003b). Judiciário, Reforma e Economia: a Visão dos Magistrados. *Texto para Discussão No. 966*. Rio de Janeiro: IPEA.
- Castelar Pinheiro, A. (2005). Segurança Jurídica, Crescimento e Exportações. *Texto para Discussão No. 1125*. Rio de Janeiro: IPEA.
- Cooter, R., & Ulen, T. (2004). *Law and Economics (4th ed.)*, Pearson Education, Inc.
- Falcão, J., Schuartz, L. F., & Arguelhes, D. W. (2006). Jurisdição, Incerteza e Estado de Direito. *Material não publicado*.
- Gaio Júnior, A. P. (2008). *Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento e Recursos (2ª edição) Volume 1*. Belo Horizonte: Del Rey Editora.
- Gonçalves, F. M., Holland, M., & Spacov, A. (2007). Can Jurisdictional Uncertainty and Capital Controls Explain the High Level of Real Interest Rates in Brazil? Evidence from Panel Data. *Revista Brasileira de Economia*, 61 (1), 49-75.
- Ribeiro, I. C. (2006). Robin Hood vs. King John Redistribution: How Local Judges Decide Cases in Brazil? *Trabalho Apresentado na European School on New Institutional Economics*. Córsega, Espanha.